



LEI 785, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2005.

ALTERA A LEI 377/2000.

CELSO BASSANI BARBOSA, Prefeito Municipal de Xangri-Lá, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e **Eu**, em cumprimento ao artigo 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Altera o § 6º e acrescenta os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10º e 11º ao Art. 15, da Lei 377/2000, com a seguinte redação:

§ 6º - A coleta de lixo doméstico, processar-se-á regularmente em separado para o lixo orgânico e o lixo reciclável, sendo que no serviço serão utilizados equipamentos adequados para cada resíduo.

§ 7º - Os órgãos Públicos municipais do Executivo e Legislativo, juntamente com as Escolas da rede municipal de ensino, deverão implantar sistema interno de separação de lixo para fins de apresentação à coleta seletiva.

§ 8º - Os munícipes deverão adotar o acondicionamento do lixo doméstico de modo seletivo, separando o lixo orgânico e reciclável de acordo com a seguinte classificação:

I - Lixo orgânico: resíduos gerados na cozinha (restos de comida, cascas de alimentos, guardanapos de papel, borra de café, erva mate, etc...); lixo de banheiro (papel higiênico e absorventes); varrição de casa e ruas (pó de limpeza caseira, tocos de cigarro e cinza); rejeitos (embalagens de composição dupla, plastificada/metalizada, pilhas não alcalinas, isopor, etc...).

II - Lixo reciclável: vidros (quebrados ou não), papel e papelão, metais, plásticos e embalagens longa-vida.

§ 9º - Os estabelecimentos comerciais e os condomínios deverão colocar a disposição de seus clientes, recipientes próprios que garantam a coleta seletiva dos resíduos gerados pelo estabelecimento.

§ 10º - O lixo reciclável coletado seletivamente será destinado a núcleo de catadores devidamente organizado e o lixo orgânico destinado a um local apropriado, de modo a minimizar o impacto ambiental.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

PMX

Página 2

06/12/05

LEI 785, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2005.

§ 11º - Os resíduos domésticos somente serão recolhidos pelo serviço de limpeza pública se estiverem de acordo com os seguintes critérios:

I – O lixo deve ser acondicionado em sacos plásticos e recipientes apropriados para o tipo de resíduo, com volume mínimo de 20 (vinte) litros e máximo de 100 (cem) litros;

II – Materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesões aos garis;

III – Os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 06 de Dezembro de 2005.


Celso Bassani Barbosa.
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.


Marco Aurélio da Silva Prestes.
Secretário de Administração e Finanças.